SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121855 - SP (2026/0343284-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENAN CAROLINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HALLAN ANIELLO - SP456979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DECRETO PRISIONAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do suposto constrangimento ilegal, notadamente a cópia do inteiro teor do decreto de prisão preventiva.

2. A ausência da juntada do inteiro teor do decreto prisional inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a3b1f6b-2f61-49b3-bab7-90cc6c17ffc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121855 - SP (2026/0343284-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENAN CAROLINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HALLAN ANIELLO - SP456979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DECRETO PRISIONAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do suposto constrangimento ilegal, notadamente a cópia do inteiro teor do decreto de prisão preventiva.

2. A ausência da juntada do inteiro teor do decreto prisional inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN CAROLINO DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 66/68).

Narra-se nos autos que o paciente foi preso em flagrante em 12/4/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o flagrante sido convertido em prisão preventiva em audiência de custódia (e-STJ fl. 3).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 13/23).

Documento eletrônico VDA60249439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 73730f0e-2759-4605-a840-b7e87ca5337f

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/12), a defesa alega a inidoneidade da fundamentação do acórdão impugnado, por se apoiar em elementos inerentes ao próprio tipo penal e na gravidade abstrata do delito, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*. Aduz que a invocação do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal ocorreu de forma genérica, sem individualização de circunstâncias que evidenciem risco atual à ordem pública; sustenta, ademais, a incidência do art. 312, § 4º, do CPP, que veda a preventiva fundada em gravidade abstrata.

Defende que as condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral lícita - foram ignoradas, em violação ao art. 282, § 6º, do CPP, bem como à lógica da proporcionalidade e da progressividade das cautelas, sendo ausentes elementos que afastem a suficiência de medidas do art. 319 do CPP. Aponta, ainda, a inexistência de violência ou grave ameaça, de indícios de integração em organização criminosa e de registros criminais pretéritos.

Dessa forma, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 66/68, este Relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em seu agravo (e-STJ fls. 73/78), a defesa sustenta que o fundamento adotado é equivocado, pois o *habeas corpus* está devidamente instruído, com peças essenciais. Aduz que há segundo equívoco, consubstanciado na menção a pedido liminar inexistente, conforme registro do peticionamento eletrônico (“Pedido de Liminar: Não”) e capítulo de pedidos da inicial. Sustenta, ademais, que o *habeas corpus*, por sua natureza constitucional, não se submete a formalismos exacerbados e, subsistindo dúvida sobre peças, o art. 662 do Código de Processo Penal autoriza a requisição de informações. Assinala, ainda, que a atualidade da prisão decorre da decisão de 17/4/2026 que indeferiu a revogação da preventiva.

Por fim, defende que persiste o constrangimento ilegal, pois a custódia se apoia em fundamentação genérica, derivada da gravidade abstrata do delito, em descompasso com o art. 312, § 4º, do CPP, e sem a individualização exigida pelo art. 282, § 6º, do mesmo diploma, a despeito das condições pessoais favoráveis do agravante.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60249439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 73730f0e-2759-4605-a840-b7e87ca5337f

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 67/68):

> *Busca-se, no presente writ, a revogação da prisão preventiva do réu denunciado pelo delito de tráfico de drogas.*
> *O presente mandamus, contudo, não merece ser conhecido, por instrução deficitária.*
> *O rito do habeas corpus, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. Diante disso, o impetrante deve demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal imposto ao paciente.*
> *Com efeito, "[a] jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". (AgRg no HC n. 182.788, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/5/2022, DJe 18/6/2020).*
> *No mesmo sentido, esta Corte assentou que "[e]m sede de habeas corpus, é cediço que a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado". (AgRg no HC n. 772.017/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022).*
> *No particular, este habeas corpus não está instruído com a documentação necessária à compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido, uma vez que não foram trazidos aos autos cópia do decreto preventivo.*
> *Ausente a prova pré-constituída do direito alegado, o não conhecimento do mandamus é medida que se impõe.*
> *Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Conforme registrado, o não conhecimento decorreu da falta de juntada da decisão originária de decretação da prisão preventiva, documento central e insubstituível para a aferição da legalidade da custódia no âmbito do *habeas corpus*, em que a cognição é estrita e condicionada à prova documental pré-constituída. A transcrição de trechos em acórdão, ainda que existente, não equivale, para fins de comprovação autônoma e completa, à apresentação da própria decisão judicial que estabeleceu o título cautelar, sobretudo quando o exame incide sobre a idoneidade e a integridade da fundamentação do decreto, exigindo acesso direto ao teor do ato, tal como proferido pelo juízo de origem.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DECRETO PRISIONAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO***

Documento eletrônico VDA60249439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 73730f0e-2759-4605-a840-b7e87ca5337f

ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução da impetração. A defesa sustentou que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva já constava dos autos e promoveu nova juntada do documento, requerendo a reconsideração da decisão para apreciação do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a juntada de documento contendo apenas a parte dispositiva da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva supre a exigência de instrução adequada do habeas corpus e permite o exame da alegada ilegalidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do alegado constrangimento ilegal.

4. A ausência do inteiro teor do decreto prisional impede a verificação dos fundamentos concretos que embasaram a decretação da prisão preventiva.

5. A mera transcrição da parte dispositiva da decisão proferida em audiência de custódia não permite o controle jurisdicional da legalidade da medida cautelar.

6. A deficiência instrutória não pode ser suprida pela juntada de documento desprovido da fundamentação integral da decisão impugnada.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta do decreto prisional completo inviabiliza o conhecimento e a análise do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.100.748/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição de habeas corpus por instrução deficiente do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido para exame do alegado constrangimento ilegal quando a impetração não está instruída com prova pré-constituída indispensável, notadamente a cópia do decreto de prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante instruir devidamente o feito com os documentos indispensáveis à apreciação da controvérsia.

4. A ausência da juntada do inteiro teor do decreto prisional inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 234.709/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60249439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 73730f0e-2759-4605-a840-b7e87ca5337f

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ***AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de instrução deficiente dos autos.

2. Fatos e fundamentos relevantes. A Defesa sustenta inexistir instrução deficiente, afirmando terem sido juntados denúncia, decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, acórdão tido por coator, representação policial, auto de prisão em flagrante, certidões e demais documentos. Reitera alegações de ilicitude da prova por violação de domicílio, ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere, requerendo o provimento do agravo para afastar o indeferimento liminar e conceder a ordem.

3. Manifestação ministerial. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus está adequadamente instruído, notadamente quanto à juntada de cópia do inteiro teor do decreto de prisão preventiva, de modo a permitir o exame do mérito das alegações de ilegalidade da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que não foi juntado aos autos o inteiro teor do decreto de prisão preventiva, havendo apenas cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória, o que impede a exata compreensão do ato tido por coator.

6. Em razão da celeridade própria do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, inclusive mediante a juntada integral do ato coator, sob pena de não conhecimento da ação constitucional.

7. A ausência da íntegra do decreto de prisão preventiva configura instrução deficiente do writ e inviabiliza o exame das teses de ilicitude da prova, de falta de fundamentação da prisão preventiva e de suficiência de medidas cautelares alternativas.

8. Diante da persistência da deficiência de instrução, mantém-se os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus por instrução deficiente.

Tese de julgamento:

1. O impetrante deve instruir o habeas corpus com prova pré-constituída do direito alegado, inclusive com a íntegra do ato coator, sob pena de não conhecimento da impetração.

2. A ausência de cópia do inteiro teor do decreto de prisão preventiva configura instrução deficiente do habeas corpus e impede a análise do mérito das alegações de ilegalidade da custódia.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados.

Documento eletrônico VDA60249439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 73730f0e-2759-4605-a840-b7e87ca5337f

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente utilizados fora de citações transcritas.
(AgRg no HC n. 1.054.541/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Quanto à alegada inexistência de pedido liminar, a anotação, ainda que correta, não tem repercussão prática sobre o fundamento adotado na decisão agravada, que não se apoiou na existência de requerimento de urgência para indeferir o *writ*, mas exclusivamente na insuficiência da instrução.

Também não prospera a tese de que seria imperiosa a requisição de informações com base no art. 662 do CPP. A providência é voltada ao esclarecimento da autoridade apontada como coatora, e não elide a exigência de instrução mínima necessária para inaugurar a cognição do *writ*.

Dessa forma, a decisão deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 73730f0e-2759-4605-a840-b7e87ca5337f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.855 / SP

Número Registro: 2026/0343284-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15052478620268260385 21027391220268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HALLAN ANIELLO
ADVOGADO : HALLAN ANIELLO - SP456979
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN CAROLINO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN CAROLINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : HALLAN ANIELLO - SP456979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: 40f32a51-6c37-42f2-89bb-a9bff16ec31a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: 40f32a51-6c37-42f2-89bb-a9bff16ec31a